



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência – PBPREV. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-00567 /17

1. PROCESSO TC Nº: 03816/17

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARGARIDA MOURA COSTA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Assistente Administrativo, matrícula nº **100.550-2**, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 22.12.2016

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 10.01.2016

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **MARGARIDA MOURA COSTA**, matrícula **Nº 100.550-2** tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

mgd

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO